



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 742/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5146/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Indica a necessidade de envio a esta Casa Legislativa de Projeto de Lei que disponha sobre um programa oferecendo, as pessoas físicas e jurídicas que possuam débito com o município, a oportunidade de quitá-los com descontos, na forma que cita.

Em face do art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer pelos motivos de fato a seguir:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de analisar e emitir parecer a Indicação Legislativa no. 5146/2021 do Excelentíssimo Vereador Marcelo Chitão, que **“INDICA A NECESSIDADE DE ENVIO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE UM PROGRAMA OFERECENDO, AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE POSSUAM DÉBITO COM O MUNICÍPIO, A OPORTUNIDADE DE QUITÁ-LOS COM DESCONTOS, NA FORMA QUE CITA.”**.

A matéria em questão foi distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), obtendo apreciação FAVORÁVEL, possibilitando o prosseguimento e tramitação da presente Indicação à análise da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Em conformidade com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO disposto no art. 35, inciso II do manifestado dispositivo temos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (grifo nosso)

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Desta forma e com base nas atribuições acima destacadas, segue voto do Relator designado referente à Indicação supramencionada.

II – DO VOTO:

A presente Indicação encontra-se fundamentada em relevantes motivos para que prospere em sua análise, por ser de real importância para os municípios desta cidade tendo em vista a inesperada supressão econômica ocasionada pela pandemia decorrente do “novo coronavírus” (COVID-19) em Petrópolis.

Tem por base a criação de um programa que ofereça a toda pessoa física ou jurídica, que possuam débito com o município a oportunidade de quitá-los, nos moldes da Lei Municipal nº 7.828/2019, descontos de multa e juros para quitação à vista ou em prazos estabelecidos no caput desta proposta.

De acordo com a justificativa do autor, a presente indicação apoia-se no “*gravíssimo momento que assola não somente o povo de Petrópolis, mas o mundo todo, se faz necessário uma lei nesse sentido, pois como é do conhecimento de todos a pandemia afetou gravemente a economia, restringindo faturamento das empresas, fechamento de muitas outras e desemprego. Por outro lado, a medida também será muito importante para o município, vez que sem arrecadação a administração pública encontra dificuldades ainda maiores para cumprir com todas as suas obrigações.*” (grifo nosso).

Em sua tramitação na CCJ, a relatoria se pautou no Art. 101, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP), ressaltando “*que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa e/ou juros incidentes sobre débitos fiscais, em momentos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, sobretudo, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*” (grifo nosso). Assim sendo, vota **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação concluindo: “Face ao exposto, entendo que se trata de proposta importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.”.

Ressalta-se que consta em anexo a esse processo, parecer jurídico **CMP DSL N° 5146/2021 SSM de 15 de julho de 2021**, onde cita que tal matéria tratada, está prevista no inciso VI, do §1, do art. 73, do Regimento interno da Câmara Municipal de Petrópolis – RICMP e que “*a matéria objeto da referida Indicação legislativa é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo municipal, pois trata-se de receita tributária proveniente de dívida ativa devidamente inscrita junto a Secretaria da Fazenda Municipal. Assim sendo, a Indicação Legislativa é a única proposta adequada ao caso em análise.*”, opinando assim **DESFAVORAVELMENTE** à Indicação Legislativa em questão, nos termos em que foi proferido pelo autor.

Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, votar os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual, bem como “*autorizar concessão de remissão e de anistia de tributos municipais*” como disposto no supramencionado Art. 101, § 1º, da LOMP por se caracterizar nos “*casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.*”

III – DO PARECER DA COMISSÃO:

Desta forma, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 20 de Julho de 2021

JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente

JUNIOR PAIXÃO
Vogal

GIL MAGNO
Vogal